

Em uma semana, 24 parágrafos

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

Função social da propriedade, direito de herança, defesa do consumidor, direito de não se associar, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data* — estas as principais novidades incorporadas à futura Constituição brasileira depois das votações da última semana, na Assembleia Nacional Constituinte.

Foram votados os 24 parágrafos restantes do artigo 6º, que trata dos direitos e garantias individuais, restando ainda, para depois do carnaval, cerca de 20 emendas, que pretendem acrescentar-lhe mais alguns parágrafos.

O ponto mais controverso foi o relativo à propriedade. O Centro quer estabelecer o direito de propriedade puro e simples, permitindo apenas desapropriações por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, como está na Constituição vigente. O grupo liderado pelo senador Mário Covas e as esquerdas em geral queriam condicionar o direito de propriedade ao bem-estar social. No final chegaram a acordo. Foi extirpada no parágrafo a frase: "A propriedade atenderá a sua função social". Assim, o direito de propriedade não ficou absoluto, mas também não ficou expressamente condicionado à função so-

cial. Faz-se uma ressalva para a prévia e justa indenização em dinheiro: os casos previstos na Constituição. A ressalva é para as desapropriações destinadas à reforma agrária. Mas isto ainda terá de ser decidido mais tarde, em capítulo próprio. Outra novidade é que a pequena propriedade rural não poderá ser penhorada para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

O direito de herança, previsto e regulamentado pelo Código Civil, ganhou status de direito individual, garantido pela Constituição, sem nenhuma restrição.

Outra inovação destinada a atender a uma exigência crescente da sociedade moderna: o Estado promoverá a defesa do consumidor. Nenhuma outra Constituição brasileira preocupou-se em disciplinar a sociedade de consumo.

O direito de associação, que já consta da atual Constituição, sofreu várias modificações. Para a criação de associações ou cooperativas não há necessidade de autorização, nem o Estado pode interferir no seu funcionamento, mas, se há liberdade de associação, há também a liberdade de não se associar a nada nem permanecer associado. Outras novidades: fica proibida a associação de caráter paramilitar, ou seja, a associação particular de cidadãos armados, fardados e adestrados, e ficam as entidades associativas com o di-

reito de representar seus associados em juízo ou fora dele, desde que expressamente autorizadas.

Na parte referente aos atos judiciais destinados à garantia de direitos, houve igualmente muitas inovações. A par do tradicional mandado de segurança, destinado a proteger direito líquido e certo, criou-se a figura do "mandado de segurança coletivo", que pode ser utilizado por partido político com representação de nível federal, por entidade sindical ou por qualquer associação de defesa dos interesses dos seus membros ou associados. Criou-se o "mandado de injunção", destinado a assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, mesmo que não exista ainda a respectiva norma regulamentadora desses direitos e liberdades. Foi criado, ainda, outro instrumento de defesa dos direitos do cidadão: o *habeas data*, destinado a permitir que toda pessoa tome conhecimento das informações relativas à sua pessoa existentes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais — fichas do SNI, por exemplo — e, se quiser, as retifique. A ação popular, que já existe, teve ampliado seu alcance, para abranger não apenas o ato lesivo ao patrimônio público (como está na Constituição vigente), mas também ao de entidade da que o Estado participe. A ação popular poderá ser utilizada contra ato lesivo à moralidade administra-

tiva, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do País. O autor da ação não terá de pagar nada se a Justiça não acolher a ação, salvo se atuou com comprovação má fé. Fica ainda assegurada uma "ação de inconstitucionalidade" contra ato ou omissão que fira preceito da Constituição.

Outra inovação é a que consta do parágrafo 8º preceito de que homens e mulheres são iguais em face dos direitos e obrigações, cabendo ao Estado assegurar a aplicação dessa norma. Mais uma novidade: os preceitos relativos aos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, imediatamente após a promulgação da nova Constituição, independentemente de prazo que possa ser fixado para que o restante do texto comece a vigorar.

O direito de reunião ficou mais ou menos como está na Constituição atual. Hoje se estabelece que a autoridade só intervirá para manter a ordem. O texto aprovado diz que a autoridade terá de ser avisada — e é claro que ela intervirá se for necessário manter a ordem. Finalmente, no que se refere à prestação de assistência religiosa nas prisões civis e militares, retirou-se a expressão "por brasileiros", que vinha desde a Constituição de 1946. Essa assistência poderá ser prestada também por religiosos estrangeiros.

Este é o texto aprovado

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

O texto da futura Constituição votado esta semana conclui o Artigo 6º Capítulo I do Título II;

Parágrafo 38 — É garantido o direito de propriedade. A propriedade atenderá a sua função social. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização posterior, se houver dano.

Parágrafo 39 — A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A lei definirá os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Parágrafo 40 — É garantido o direito de herança.

Parágrafo 41 — O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo 42 — É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Parágrafo 43 — Todos podem reu-

nir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente da autorização, exigível prévio aviso à autoridade. O direito de reunião não pode ser usado para frustrar outra reunião, previamente convocada para o mesmo local.

Parágrafo 44 — É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. A criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo 45 — As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 46 — Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo 47 — As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

Parágrafo 48 — Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 49 — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja

o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Parágrafo 50 — O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa do interesse de seus membros ou associados.

Parágrafo 51 — Conceder-se-á, mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo 52 — Conceder-se-á *habeas data*;

I — Para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Parágrafo 53 — Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O autor da ação é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.

Parágrafo 54 — É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Parágrafo 55 — Cabe ação de inconstitucionalidade contra o ato ou omissão, que fira preceito desta Constituição.

Parágrafo 56 — As ações previstas nos parágrafos 40 e 52 são gratuitas.

Parágrafo 57 — São gratuitos aos reconhecidamente pobres na forma da lei o registro civil de nascimento e o atestado de óbito, bem como os demais atos necessários ao exercício da cidadania.

Parágrafo 58 — O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo 59 — Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos atos internacionais de que o País seja signatário.

Parágrafo 60 — Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição.

Parágrafo 61 — As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.